

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Rectificação**

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 11:893, publicado no *Diário do Governo* n.º 153, de 16 do corrente, rectifica-se que, na 4.ª linha do artigo 1.º, onde se lê: «da publicação desta lei», deve ler-se: «de 1 de Julho corrente», e onde se lê: «vitalícia», deve ler-se: «de aposentação».

Repartição do Gabinete, 22 de Julho de 1926.— O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Geral da Armada**Intendência do Pessoal****Decreto n.º 11:951**

Considerando que de há muito se vem fazendo sentir no serviço clínico do Hospital da Marinha a falta da especialização de sífilis e doenças de pele;

Considerando que a seqüência na observação e tratamento dos sífilíticos não se tem conseguido realizar com a regularidade e método que o caso requiere;

Considerando que as tentativas isoladas, postas em prática até hoje para a profilaxia das doenças venéreas, não têm resultado proficuas;

Considerando que por tudo isto se impõe a organização de um serviço médico que, condensando todos os elementos clínicos concernentes aos indivíduos sífilizados, indique a orientação a dar aos tratamentos subsequentes e estude e proponha as medidas tendentes à realização prática e quanto possível económica da profilaxia anti-venérea:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Hospital da Marinha a especialidade de «doenças de pele e sífilis», ficando-lhe adstritas a sifilografia e profilaxia anti-venérea na armada.

Art. 2.º O médico encarregado da referida clínica e serviços adstritos é nomeado por portaria, sob proposta da Intendência do Pessoal, fundamentada no resultado do concurso documental e de provas práticas, aberto entre os primeiros tenentes e capitães-tenentes médicos navais.

Art. 3.º Será de três a cinco anos a duração d'este encargo, não devendo, durante este prazo, ser distraído para outra comissão de serviço o médico que para elle tenha sido nomeado definitivamente.

§ único. Para se exercer esta comissão pelo período indicado são indispensáveis as boas informações de assiduidade e competência profissional especial dadas pela direcção do Hospital.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Jaime Afreixo*.

Portaria n.º 4:675

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Augusto de Casti-*

lho passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Capitão-tenente, encarregado do comando	1
Segundo tenente maquinista condutor . . .	1
Sargento artilheiro ou do serviço geral . . .	1
Sargento de manobra.	1
Cabo fogueiro	1
Grumete fogueiro	1
Marinheiro de manobra.	1
Grumetes de manobra	2
Total	9

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias do Ocidente****Repartição de Cabo Verde e Guiné****1.ª Secção****Diploma legislativo colonial n.º 112****(Decreto)**

Atendendo ao que requereu a Companhia Wilson, Sons & Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Inglaterra, que pretende exercer a sua indústria na provincia de Cabo Verde:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, há por bem aprovar, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899, os estatutos publicados no *Diário do Governo* n.º 125, 3.ª série, de 31 de Maio de 1926, da referida Companhia Wilson, Sons & Company, Limited, a qual fica sujeita aos tribunais e leis portuguesas, nomeadamente ao Código Commercial de 28 de Junho de 1888, tornado extensivo às colónias por decreto de 20 de Fevereiro de 1894, e ao decreto, acima citado, de 23 de Dezembro de 1899.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *João Belo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior****Decreto n.º 11:952**

Convindo assegurar a mais justa e equitativa participação das diferentes entidades universitárias na representação do nosso País nos diversos congressos e conferências internacionais;

Consignando anualmente a tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública uma verba destinada ao pagamento das despesas com aquela representação, de par com a verba applicável ao pagamento de diferenças

cambiais, que em parte tem subsidiado os encargos daquela proveniência;

Considerando que a fixação e manutenção dessa dotação orçamental muito concorre para afirmar, pela garantida colaboração dos nossos estabelecimentos universitários, a demonstração do nosso labor científico no estrangeiro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública com aplicação ao subsídio a pagar pelas despesas de representação universitária em congressos e conferências será repartida por maneira que às seguintes Faculdades caiba a participação respectivamente fixada:

- Às Faculdades de Letras, 15 por cento.
- Às Faculdades de Direito, 10 por cento.
- Às Faculdades de Medicina, 45 por cento.
- Às Faculdades de Ciências, 30 por cento.

§ único. Cada uma destas percentagens será dividida em partes iguais pelas Faculdades congêneres do País.

Art. 2.º Este subsídio será acrescido da importância correspondente ao prémio de ouro fixado no Orçamento Geral do Estado, abonando-se a respectiva diferença pela verba inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para pagamento de diferenças cambiais.

Art. 3.º As Faculdades deverão acompanhar as suas propostas, sujeitas à aprovação do Governo, de todas as indicações justificativas e do cálculo da verba necessária, expressa em escudos, baseado no preço do transporte e no tempo mínimo da ausência a que obrigar o desempe-

nho da missão, não devendo porém, em qualquer circunstância, o subsídio de cada missão exceder a importância correspondente à percentagem de 5 por cento estabelecida.

Art. 4.º Dêstes subsídios beneficiarão o pessoal docente das Faculdades e o pessoal científico dos estabelecimentos anexas.

Art. 5.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos de que trata o presente decreto, inscrever-se há na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, sob a rubrica «Despesas de representação universitária em congressos e conferências», pelo menos a verba indispensável para o integral abono das respectivas despesas nas condições estabelecidas no presente decreto, nunca porém inferior à da tabela orçamental em vigor.

§ único. Quando as condições do Tesouro o permitam dar-se há a este serviço o desenvolvimento que os interesses da representação científica do País no estrangeiro aconselharem, mantendo-se contudo a distribuição tal como se encontra fixada pelo artigo 1.º.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.